



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CÍVEL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR DA COMARCA DE
CUIABÁ

AUTOS Nº 1025347-48.2019.8.11.0041

AUTOR(A): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RÉU: EDER DE MORAES DIAS E OUTROS

K.

Vistos.

Trata-se de *Ação Civil Pública Para Ressarcimento de Danos ao Erário c/c Pedido Liminar de Indisponibilidade de Bens* ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de **Éder de Moraes Dias, Edmilson José dos Santos, João Virgílio do Nascimento Sobrinho, Dorgival Veras de Carvalho, Ormino Washington de Oliveira, João Carlos Simoni e Cohabita Construções Ltda.**

Sustenta o Ministério Público que instaurou o Inquérito Civil SIMP nº 000014-023/2015 para apurar fatos relatados por **Gercio Marcelino Mendonça Júnior**, e confirmados pelo requerido **Éder de Moraes Dias**, acerca de um esquema de prática de improbidades envolvendo membros da Procuradoria Geral do Estado, no qual o Estado de Mato Grosso pagava dívidas antigas de determinadas empresas, algumas até indevidas e outras prescritas, com cálculos inflacionados, visando o retorno de parte desse pagamento aos envolvidos ora requeridos.

Narra o autor que os valores obtidos eram também destinados à quitação de empréstimos obtidos junto a **“Júnior Mendonça”**, fomentando a manutenção de conta-corrente que o requerido **Éder Moraes** gerenciava, desenvolvida com *“factoring”* que cuidava de parte dos pagamentos do Governo do Estado.

A ilustrar o dito esquema, descreve o autor que o Estado de Mato Grosso, por intermédio do Departamento de Estradas e Rodagem -DERMAT, *“firmou o Contrato nº 54/1991-PJU com a DM Construtora de Obras Ltda, cujo objeto era a execução dos serviços de implantação da Rodovia MT 480 (Tangará da Serra-Deciolândia)”*. Contudo, o ente estatal *“não teria efetuado o pagamento referente às 10ª e 11ª medições de dezembro/1994, nos valores originais de R\$ 999.934,01 e R\$ 139.973,12 respectivamente, supostamente devidos e cujo crédito foi cedido por escritura pública (na verdade uma negociata/possível falsificação) para a empresa COHABITA CONSTRUÇÕES LTDA em 15/10/2009”*.

Assevera que o processo administrativo que tratava da referida dívida, no mesmo ano da cessão, passou a tramitar de “*forma extremamente célere*”, sendo efetuado cálculo pela SINFRA que apontou como montante devido o valor total de **R\$ 11.560.150,52** (onze milhões, quinhentos e sessenta mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos).

Ainda segundo o autor, o valor supostamente devido foi “*inflado*”, bem como ações e pareceres no âmbito da Procuradoria Geral do Estado foram articuladas pelos ora requeridos **Dorgival Veras** e **João Virgílio do Nascimento**, que agiram no exercício de suas funções de **Procuradores do Estado**, contando, ainda, com a participação do requerido **Ormindo Washington de Oliveira**, também servidor daquele Órgão, tudo isso visando afastar o fenômeno da prescrição quinquenal e a inclusão de juros e correção monetária na dívida.

Diz o autor, também, que para o êxito da empreitada, de modo a efetivar o saque do dinheiro público, o requerido **Éder Moraes**, então Secretário de Estado de Fazenda, **autorizou por decisão administrativa o pagamento de R\$ 11.461.591,76 (onze milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos)**, contando com colaboração do requerido **Edmilson José dos Santos**, que era o ordenador de despesas.

Ao final, sustenta o autor que a conclusão é de que os requeridos “*agiram dolosamente e em conluio, com o objetivo de enriquecimento ilícito e dano ao erário, desviando indevidamente a quantia de R\$ 11.794.631,00 ou, caso não prevaleça o entendimento de que não havia nada a ser pago pelo Estado de Mato Grosso, com certeza desviou-se a quantia excedente, apurada em perícia, de R\$ 3.761.634,83 pertencentes aos cofres públicos, o que configura, evidentemente, ato de improbidade administrativa, quer pela violação aos preceitos e princípios constitucionais que deveriam ter sido observados pelos gestores, quer pelo enriquecimento ilícito ocorrido, quer pela perda patrimonial e desvio experimentados pelo Estado de Mato Grosso, fazendo surgir a obrigação final e mais importante, de recomposição do dano provocado ao patrimônio público*”.

Em razão da prescrição para os atos de improbidade administrativa que diz terem sido perpetrados pelos requeridos, **pugna o autor pela procedência da demanda para o fim de condená-los à obrigação de ressarcimento do dano causado ao erário**, cuja pretensão permanece incólume, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal, bem como do Recurso Extraordinário nº 852475, que reconhecem a imprescritibilidade de ações de ressarcimento decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa.

Requer, ainda, o deferimento de medida liminar de indisponibilidade de bens, para tornar indisponíveis os bens dos requeridos até o valor mencionado, devidamente atualizado.

Em síntese, eis o relatório.

DECIDO.

A possibilidade de concessão de medidas cautelares e dos provimentos liminares está prevista na Lei de Ação Civil Pública - LACP (Lei nº 7.347/85), mais precisamente em seus artigos 4º e 12.

Especificamente em relação à tutela de urgência de natureza cautelar de indisponibilidade de bens na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, dispõe o art. 37, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a **indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário**, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”



Além disso, a **Lei nº 8.429/92** (Lei de Improbidade Administrativa) prevê, em seus arts. 7º e 16, §1º, **a possibilidade da decretação da indisponibilidade** e do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

No tocante aos requisitos necessários para a decretação de indisponibilidade de bens do demandado, o **Superior Tribunal de Justiça[1]**, ao proceder à exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/92, firmou jurisprudência no sentido de que, o Juízo pode determinar a medida de constrição quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause lesão ao patrimônio público ou importe enriquecimento ilícito, prescindindo da comprovação de dilapidação de patrimônio, ou sua iminência.

Com efeito, tratando-se de medida cautelar de indisponibilidade de bens fundada na suposta prática de ato de improbidade administrativa, como no caso em análise, o *periculum in mora* é presumido, porque está implícito ao comando normativo, **bastando a demonstração do fumus boni juris que consiste em indícios de atos ímprobos**.

Neste ponto, em estrita observância ao único requisito exigível, qual seja, **o fumus boni juris**, tenho que a medida pugnada na inicial **não comporta deferimento**, pois, do caso concreto narrado, ainda não é possível extrair a existência de indícios suficientemente robustos que indiquem a probabilidade do direito.

Isso porque as condutas ímprobas supostamente cometidas estariam relacionadas à atuação de **Procuradores do Estado** no exercício de atividades típicas de tal função, que é a emissão de pareceres jurídicos em procedimentos administrativos de interesse do ente estatal.

Do caso narrado, tem-se que o requerido **João Virgílio do Nascimento** – na função de **Procurador do Estado**, em **agosto/2009**, emitiu parecer que afastou a ocorrência de prescrição quinquenal de dívida cobrada no âmbito administrativo pela empresa “**DM Construtora**” em desfavor do Estado de Mato Grosso. Referido parecer foi posteriormente homologado pelo requerido **Dorgival Carvalho**, então **Procurador Geral do Estado**, possibilitando, conseqüentemente, àquela empresa, o recebimento do crédito, que acabou cedido a empresa **Cohabita Construções Ltda**.

Consta, ainda, que no mesmo procedimento administrativo, em outubro/2009, o requerido **João Virgílio do Nascimento** emitiu novo parecer opinativo, homologado pelo requerido **Dorgival Carvalho**, para dirimir questão atinente à espécie de índice econômico que haveria de ser utilizado na atualização do crédito, o que, segundo o autor, possibilitou um aumento maior do que o devido, caso se considere que a dívida não estava prescrita.

Ocorre que, como é cediço na jurisprudência dos Tribunais Superiores, apenas em situações excepcionais é possível enquadrar, como sujeito passivo em ação de improbidade administrativa, o consultor jurídico ou parecerista, porquanto é imprescindível a demonstração do elemento subjetivo que indique que o parecer foi elaborado dolosamente com o objetivo de viabilizar o ato considerado ímprobo.

Sobre o assunto, colaciono julgados:

“ADMINISTRATIVO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – MINISTÉRIO PÚBLICO COMO AUTOR DA AÇÃO – DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PARQUET COMO CUSTOS LEGIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE – RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO PÚBLICO – POSSIBILIDADE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS NÃO PRESENTES NO CASO CONCRETO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PARECERISTA – ATUAÇÃO DENTRO DAS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS – SÚMULA 7/STJ. [...] É possível, em situações excepcionais, enquadrar o consultor jurídico ou o parecerista como sujeito passivo numa ação de improbidade administrativa. Para isso, é preciso que a peça opinativa seja apenas um instrumento, dolosamente elaborado, destinado a possibilitar a realização do ato ímprobo. Em outras palavras, faz-se necessário, para que se configure essa situação excepcional, que desde o nascedouro a má-fé tenha sido o elemento subjetivo condutor da realização do parecer. 4. Todavia, no caso concreto, a moldura fática fornecida pela instância

ordinária é no sentido de que o recorrido atuou estritamente dentro dos limites da prerrogativa funcional. Segundo o Tribunal de origem, no presente caso, não há dolo ou culpa grave. [...] Recurso especial improvido.” (Recurso Especial nº 1183504/DF, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, julgado em 18/05/2010).

“RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR POR EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO. ATO MERAMENTE OPINATIVO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ERRO GROSSEIRO OU DOLO. GARANTIA DE IMUNIDADE DO ADVOGADO. INVIOABILIDADE DOS ATOS E MANIFESTAÇÕES NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO (ART. 133 DA CF/88 E ART. 2º, § 3º, DO EAOB). REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “a inviolabilidade do parecerista deve ser regra, razão pela qual, para que seja admitida a ação civil pública de improbidade administrativa contra ele, impõe-se a presença de indícios suficientes de que o parecer tenha sido emitido com dolo ou culpa grave (REsp 1454640/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15.10.15)”. (TJ-SC - Agravo de Instrumento AI 40025502720188240000 Ipumirim 4002550-27.2018.8.24.0000 - Data de publicação: 19/03/2019).

Diante do entendimento supramencionado, a conclusão acerca da existência de indícios suficientes a autorizar a cautelar de indisponibilidade dependeria de maior incursão nos elementos de prova, já que da leitura dos pareceres não é possível verificar, *prima facie*, que os apontamentos neles feitos sejam flagrantemente equivocados ou contenham erros grosseiros, a evidenciar terem sido elaborados dolosamente.

Com efeito, tenho que nesta atual fase processual, ainda não é possível aferir a relação de causalidade entre os pareceres e o ato administrativo do qual teria resultado dano ao erário, o que também prejudica o liame subjetivo que existiria entre os demais demandados. Nestas hipóteses, em que os indícios são parcos, a medida constritiva não se justifica.

Nesse sentido:

“ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE FORTES INDÍCIOS DE RESPONSABILIDADE PELA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO QUE CAUSE DANO AO ERÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.Na hipótese em exame, o Ministério Público Estadual agravante instaurou inquérito civil que deu ensejo ao ajuizamento da Ação Civil Pública, visando apurar irregularidades nos procedimentos licitatórios, tendo sido colhidas naquela fase diversas provas documentais. Apesar disso, não se vislumbra dentre referidas provas, neste momento, indícios fortes do suposto elemento subjetivo (conluio) da improbidade administrativa nem a individualização da culpa de cada demandado, se houver, no desvio do montante pleiteado, oriundo do suposto enriquecimento ilícito. Isso poderá ser esclarecido após a devida instrução probatória na primeira instância. 2.Destarte, no que pertine à indisponibilidade de bens em Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, esta é cabível, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.429 /1992, quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, nos moldes do art. 10, da mesma lei. Entendimento do STJ firmado em sede de recurso repetitivo do REsp 1366721/BA. 3.Portanto, no presente caso, não se afigura em favor da sociedade o fumus boni iuris, em razão da carência de provas que indiquem os fortes indícios dos atos de improbidade administrativa, não restando cabível deferir liminar de indisponibilidade dos bens dos agravados neste momento processual, ainda que se considere implícito o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 4.Agravo de instrumento conhecido e não provido.



Manutenção da decisão singular de 1º grau.” (TJ-CE - Agravo de Instrumento AI 00017143120158060000 CE 0001714-31.2015.8.06.0000 - Data de publicação: 29/04/2019).

Além disso, no que tange a conduta dos demais agentes públicos, ressalto que, em razão da **prescrição** dos atos de improbidade - o procedimento preparatório instaurado pelo autor perdurou por lapso superior ao prescricional -, a responsabilidade prende-se à demonstração de que o pagamento foi indevido, o que se revela inviável nessa fase de cognição sumária.

Portanto, muito embora o *periculum in mora*, na espécie, seja presumido, entendo que os indícios até aqui aferíveis não autorizam a concessão da medida liminar de indisponibilidade de bens, razão pela qual, **INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência**, sem prejuízo de sua reapreciação, acaso restem posteriormente demonstrados os pressupostos legais.

No mais, **DETERMINO a notificação dos réus para, querendo, manifestarem-se por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

PROCEDA-SE, ainda, com a intimação pessoal do Estado de Mato Grosso, na pessoa de seu Procurador Geral, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a ação e, querendo, pratique os atos que lhes são facultados pelo art.17, §3º da Lei 8.429/92.

Decorrido o prazo para apresentação das respectivas defesas preliminares, **INTIME-SE o autor para conhecimento e eventuais providências.**

Com essas providências, renove-se a conclusão.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Cuiabá, 19 de Junho de 2019.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

[1] (Resp. 1.366.721/BA, Rel. p/acórdão Min. OG FERNANDES, DJe 19.9.2014).

